



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2023

CONCESSÃO ADMINISTRATIVA (PPP) DOS SERVIÇOS DE GESTÃO, OPERAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO EXPANSÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA/SP

ESCLARECIMENTO Nº 04

1º Questionamento →

Em análise ao edital referente a Concorrência Pública nº 004/2023, nos restou dúvidas quanto ao solicitado no item 8.4.1.5 (ÍNDICES FINANCEIROS/QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA) do edital, tendo em vista a diferença do que é normalmente solicitado no mercado.

Questionamos se será aceita a participação de empresas com índices divergentes ao solicitado em edital desde que comprovada a qualificação financeira da empresa através de Capital Social, Patrimônio Líquido ou recolhimento de garantia.

A de se ressaltar, que durante a pandemia, com o fechamento de todos os setores que não eram considerados serviços essenciais, boa parte das empresas acabaram aumentando seu grau de endividamento por ter uma queda considerável em seus faturamentos, e o reflexo disso ainda contém resquícios nos resultados dos balanços das empresas, dessa forma, seria interessante para ampliar a competitividade do certame com o maior número de empresas possíveis, manter todos esses índices em 1,0 ou comprovação por patrimônio líquido ou garantia financeira contratual (caução).

Seguem abaixo alguns modelos de editais publicados recentemente que ratificam nossos argumentos.

CR 014/2022 – ITAJAI/SC – PPP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 215711/2021:



índices:

ÍNDICES FINANCEIROS	
LG = Liquidez Geral: $\frac{AC + RPL}{PC + ELP}$	$\geq 1,0$
LG = Liquidez Corrente: $\frac{AC}{PC}$	$\geq 1,0$

Onde:

AC: Ativo Circulante

RPL: Realizável a longo prazo

PC: Passivo Circulante

ELP: Exigível a longo prazo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

CRI 034/2022 – GUARULHOS/SP - PPP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 71101/2017



Folha	
PA	71101/17
Rubrica	

AT = ATIVO TOTAL
ELP = EXIGÍVEL A LONGO PRAZO
LP = REALIZÁVEL A LONGO PRAZO

6.4.3.6. Se necessária a atualização do balanço patrimonial, do DRE e do capital social, deverá ser apresentado, também, o memorial de cálculo correspondente.

- Índice de Solvência Geral (SG) superior a 1,00
(calculados pelas seguintes fórmulas, cujo memorial deverá ser juntado ao Balanço Patrimonial):

$$LG = \frac{AC+RLP}{PC+ELP} \quad SG = \frac{AT}{PC+ELP} \quad LC = \frac{AC}{PC}$$

onde: AC = ATIVO CIRCULANTE
PC = PASSIVO CIRCULANTE

71101-17 (edital PPP Iluminação Pública) 21-07-22.doc.....24

CR 002/2023 – APARECIDA DE COIANIA - PPP
processo administrativo nº 2021.010.014:



$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável à Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo não Circulante}}$$

b.2) Os dados financeiros serão extraídos do balanço de que trata a alínea “b”, acima, e deverão demonstrar:

Liquidez Geral, igual ou maior que 1,0 (um);
Liquidez Corrente, igual ou maior que 1,0 (um);
Solvência Geral, igual ou maior que 1,0 (um);



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Conforme imagem abaixo, quando solicitados os índices em edital com o intuito de maior participação de empresas, abre-se para aquelas que possuem índices inferiores ao solicitado a apresentação de Capital Social, Patrimônio Líquido ou o recolhimento de Garantia de Proposta para que seja comprovada a qualificação econômica da empresa para prestação de serviço em questão.



CONCORRÊNCIA PÚBLICA SMA/SUCON Nº 009/2023 PROCESSO PMI/SMA/SUCON Nº 151/2023 TIPO MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE

4.2.4.4 - Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data de emissão não superior a 60 (sessenta) dias anteriores à data de abertura da licitação.

4.2.4.5 - A empresa que estiver com a certidão positiva de recuperação judicial, deverá comprovar que o pedido de recuperação judicial já foi aprovado e homologado judicialmente nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/05, por meio de certidão do juízo responsável pelo acompanhamento da recuperação judicial.

4.2.4.6 - **Alternativamente**, a situação financeira da licitante poderá ser feita através de comprovação de capital social integralizado ou patrimônio líquido mínimo, correspondente a 10% do valor total da contratação (exigida somente no caso da licitante apresentar resultado diferente do exigido nos índices calculados nos subitens a, b e c do item 4.2.4.1



Município de Iguape

- Estância Balneária -

LG =
Passivo Circulante + Exigível à Longo Prazo

b.1.2) Índice de Solvência Geral (SG)

Para o Índice de Solvência Geral, a empresa deverá demonstrar índice igual ou superior a 1,00;

Ativo Total

SG =
Passivo Circulante + Exigível à Longo Prazo

b.1.3) Índice de Liquidez Corrente (LC)

Para o Índice de Liquidez Corrente, a empresa deverá demonstrar índice igual ou superior a 1,00;

Ativo Circulante

LC =
Passivo Circulante

c) Caso o índice dos itens b.1 do edital seja menor que 1,0 (um virgula zero), a licitante deverá comprovar que possui Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% do Valor estimado da contratação para o certame.

Ficamos no aguardo de um posicionamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

RESPOSTA: O entendimento não está correto.

A legislação vigente (Lei Federal n. 8.666/93) permite que a Administração Pública eleja os critérios de habilitação que considera relevantes para o projeto, podendo esta se dar pela exigência de garantia de proposta ou apresentação de condição econômico financeira.

O presente edital não exige a apresentação de garantia de proposta, tendo optado pela solução considerada mais tradicional de exigir índices econômicos financeiros que estão dentro do intervalo razoável indicado pela jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Tal solução é particularmente importante pois (i) não exige despesa nem compromisso do licitante com terceiros (empresa seguradora) nem aporte de recursos (depósito de garantia) e, (ii) assegura à Administração Pública que a empresa terá condições de atender às condições precedentes para a assinatura do Contrato de Concessão Administrativa, em particular, a realização dos aportes financeiros para a constituição da Sociedade de Propósito Específico – SPE.

De outro lado, importa destacar que o atendimento à exigência de Capital Social pode se dar pela apresentação de licitantes reunidas sob a forma de consórcio, o que amplia substancialmente o universo de potenciais concorrentes, conforme subitem 8.4.1.5.1.

8.4.1.5.1. No caso de CONSÓRCIO, nos termos do artigo 33, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93, o Capital Social mínimo exigido será acrescido de 30% (trinta por cento), sendo avaliado no conjunto das empresas que compõem o CONSÓRCIO, na proporção de sua respectiva participação.

Há que se registrar que o Edital também permite a apresentação de empresas dentro de um mesmo grupo econômico, utilizando-se do acervo do grupo de forma livre, de forma que há amplo potencial para que diferentes arranjos societários encontrem solução adequada para atender aos critérios de habilitação.

8.3.2.2. Serão aceitos atestados técnicos emitidos em favor de empresas controladas ou controladoras da LICITANTE, inclusive de Sociedades de Propósito Específico, desde que:

8.3.2.2.1. O Atestado seja acompanhado de demonstração da relação societária que vincule a entidade atestada e a LICITANTE.

8.3.2.2.2. Nenhuma outra empresa do mesmo grupo econômico esteja participando da licitação, sob pena de inabilitação de todas as empresas do mesmo grupo econômico.

Vale ainda ressaltar, que quanto à qualificação econômico-financeira, transcrevemos trecho do Manual de Licitações e Contratos, principais aspectos da fase preparatória e gestão contratual, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, janeiro de 2023, páginas 84 e 85:

(...) 10.4. Qualificação econômico-financeira. Entende-se por qualificação econômico-financeira a “capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato”. (MEIRELLES, 2001, p. 283) À luz da Lei nº 8.666/1993 a qualificação econômico-financeira está tratada no artigo 31, onde consta o rol de documentos que podem ser exigidos para fins de comprovação. **Esta Corte admite como razoável, em regra, a exigência de índice de liquidez entre 1,0 e 1,5 e de índice de endividamento**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

geral entre 0,3 e 0,5. Entretanto, em alguns casos pode ser necessária, justificadamente, a exigência de índices que não se conformam com esses parâmetros, em razão das especificidades da atividade econômica relacionada ao objeto do certame. (grifos nossos).

Ademais, citamos também a seguinte decisão do TCE-SP, adequada ao assunto em análise:

Expediente: TC-024931.989.18-0 Representante: Vancel Transportadora Turística Eirelli Representada: Prefeitura Municipal de Paulínia Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital da concorrência pública nº 02/18, do tipo menor valor de tarifa de remuneração, que tem por objeto a “concessão do serviço de transporte público coletivo de passageiros do Município de Paulínia – SP, em todo o sistema regular municipal, compreendendo a (I) operação e manutenção do serviço de transporte coletivo, mediante a disponibilização de ônibus, ou outras tecnologias que vierem a ser disponibilizadas e (II) a implantação, disponibilização e operação de sistema de bilhetagem eletrônica, controle da operação e informação ao usuário I”

(...)

4. Não vislumbro, no caso em exame, razões que justifiquem a paralisação do certame. De início, verifico que o certame se destina à “concessão do serviço de transporte público coletivo de passageiros do Município de Paulínia”, a ser executado no prazo de 10 (dez) anos. Considerando as características essenciais do serviço público a ser prestado pela futura concessionária e o vultoso valor anual estimado para o ajuste, pertinente que a Administração adote medidas rigorosas no procedimento licitatório a fim de assegurar o interesse público em jogo. Deste modo, não merece censura a proibição de propostas simultâneas de duas ou mais sociedades empresariais pertencentes a um mesmo grupo econômico, de modo a impedir indesejáveis cartéis ou tentativas de minar a disputa e, com isso, impedir a proposta mais vantajosa à Administração. (grifos nossos).

5. De igual modo, insubsistente a queixa quanto aos critérios de avaliação da inexecuibilidade das propostas apresentadas, posto que, em uma análise apriorística, inerente ao rito de exame prévio, aparentam decorrer do estudo prévio de viabilidade econômico-financeira efetuado para avaliar quais as condições em que poderia se dar a contento a contratação pretendida. Assim, é de se presumir que as situações previstas no edital correspondam àquelas em que os referidos estudos demonstraram ser impossível de a contratada cumprir as obrigações assumidas com determinados preços.

6. Afasto, por fim, a crítica direcionada aos índices contábeis exigidos (superior a 1,5), na medida em que a Representante não trouxe elementos aptos a demonstrar qual seria o valor razoável para tal comprovação. Outrossim, dadas as características dos ajuste em tela, os mencionados índices não parecem desbordar do razoável.

Recordo, neste sentido, que a jurisprudência desta Casa tem aceitado índices de solvência até maiores de 1,5 (um vírgula cinco), a exemplo do decidido nos autos do TC-197.989.12-2: (grifos nossos).

“(…) o índice de solvência geral exigido (maior ou igual a 1,80), que corresponde a um índice de endividamento de 0,56, está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta E. Corte, que considera aceitável a exigência de valores entre 0,30 e 0,50, demonstrando, in casu, que há a ampliação da condição de participação de eventuais interessadas, as quais possuam um maior passivo.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Assim, em análise sumária objetiva e abstrata, a regra, estabelecida na seara da competência discricionária do administrador, não ostenta manifesta ilegalidade ou restrição à ampla competição.

7. Posto isto, adstrito exclusivamente aos pontos impugnados, indefiro o pleito de liminar suspensão do certame. Evidente, de qualquer forma, que os atos porventura praticados pelo administrador, nos exatos moldes anunciados pelo ato convocatório, não escaparão ao controle da legalidade, por ocasião do regular exame da matéria. 8. Dê-se conhecimento à Representada, informando que, nos termos da Resolução TCESP nº 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema do Processo Eletrônico e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório. Dê-se ciência ao DD. Ministério Público de Contas. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente. Publique-se. GCSEB, 11 de dezembro de 2018. SIDNEY ESTANISLAU BERALDO CONSELHEIRO

Desse modo e por força destas previsões, e amparado pela permissão legal e orientação da jurisprudência da E. TCE, compreendemos que a exigência de atendimento dos índices financeiros e capital social definidas no Edital atende de forma satisfatória à legislação, sem criar barreira não razoável para os potenciais licitantes lograrem demonstrar sua condição de habilitados.